

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO

ORIGINAL ASSINADO

A Comissão Permanente de Licitação constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, § 3º, VI, do Decreto Municipal nº 3.912, de 5 de maio de 2008, nos termos da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos (art. 21, § 4º), reuniu-se no dia 15 de janeiro de 2024, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 217/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 17/2023**, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada para prestação de serviço de reforma da unidade básica de saúde localizada à Rua José Francino Oliveira nº 465, no Bairro Rosário, no Município de Formiga, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’” Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes –

Publicado em 27/04/2007). 'Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.' (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). 'De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.' (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). 'Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.' (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). 'O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.' (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). 'No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior' (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).".

Cabe mencionar que houve protocolo de envelopes após o horário preestabelecido no instrumento convocatório, devido ao atraso no início da sessão, por parte desta comissão. Cabe ressaltar que todos os licitantes já estavam presentes portando seus envelopes de documentação e propostas no horário estabelecido no edital. Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CONSTRUTORA MATIAS LTDA, WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, VILLE EMPREENDIMENTOS ITAUNA LTDA** que após o protocolo de seus envelopes se ausentaram da sessão. As licitantes **BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA, CCM ENGENHARIA LTDA, AJS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** protocolaram seus envelopes de documentação e propostas regularmente e após a autenticação dos documentos, se ausentaram da sessão. As licitantes **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA e VIA J.A CONSTRUTORA LTDA** também protocolaram seus envelopes tempestivamente e sem irregularidade e permaneceram na sessão. Já a licitante **MOREIRA XIMENES CONSTRUTORA LTDA** protocolou seus envelopes no dia 12 de janeiro de 2024, às 14:54, tempestivamente e sem irregularidade, e as empresas **ALPHA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA e PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** enviaram seus envelopes de

documentação e proposta via correios, sendo recebidos, tempestivamente e sem irregularidade, em 11 de janeiro de 2024 às 11:45 hs. Posto isto, após recebidos os envelopes contendo respectivamente a documentação e a proposta comercial, devidamente lacrados e rubricados, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de documentação das empresas mencionadas anteriormente, e analisou seus conteúdos de acordo com o item 8 do edital convocatório. Na análise, esta comissão identificou que a empresa **AJS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** deixou de apresentar a Certidão de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) (item 8.2.1 do edital), do responsável técnico NORBERTO ANSELMO DE CASTRO cujos atestados e Certidão de Acervo Técnico - CATs foram apresentados em seu nome, apresentando somente a sua Certidão de Responsabilidade técnica. A certidão de registro e quitação de pessoa física apresentada, foi do outro responsável técnico, Remaclo José Antunes Couto. As empresas **MOREIRA XIMENES CONSTRUTORA LTDA** e **VIA J.A CONSTRUTORA LTDA** deixaram de cumprir o item 8.2.2 “Execução de SPDA” do instrumento convocatório, pois os atestados apresentados não atenderam este requisito. Diante disso, esta Comissão julga as licitantes **AJS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, **MOREIRA XIMENES CONSTRUTORA LTDA** e **VIA J.A CONSTRUTORA LTDA** **INABILITADAS** para o presente feito licitatório. Foi identificado também, que tanto no CRC, quanto a Certidão de Regularidade do FGTS apresentada no envelope pela empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** encontra-se vencida na data 11 de janeiro de 2024, fato este que seria suprido pelas disposições da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 43 § 1º. A Comissão Permanente de Licitação indagou aos representantes legais das empresas **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** e **VIA J.A CONSTRUTORA LTDA** se teriam observações a fazer sobre a documentação vistada, tendo o representante legal da empresa **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** informar que também identificou a ausência da “execução de SPDA” das empresas mencionadas acima, e também que a empresa **AJS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, apresentou nome empresarial diferente nos documentos apresentados, porém com mesmo CNPJ. A comissão identificou que a divergência dos nomes se tratam apenas de nome empresarial e título do estabelecimento (Nome fantasia) conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado pela empresa, não sendo motivo passível de inabilitação. Quanto as documentações apresentadas pelas empresas **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, **CONSTRUTORA MATIAS LTDA**, **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, **VILLE EMPREENDIMENTOS ITAUNA LTDA**, **BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA**, **CCM ENGENHARIA LTDA**, **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, **ALPHA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA**, **PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** cumpriram todas as exigências editalícias, sendo julgadas, portanto, **HABILITADAS** para o presente feito licitatório. Cabe ressaltar que a fiscal do contrato Florency Maria Vieira, nomeada pela portaria nº 5.458 de 8 de dezembro de 2023, acompanhou todos os trabalhos realizados nesta sessão e analisou a documentação técnica exigida no subitem 8.2 do instrumento convocatório, atestando a sua conformidade. Os envelopes de propostas permaneceram sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação. Em cumprimento ao estabelecido no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/93 fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta data, para a apresentação das razões recursais. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada.

Comissão Permanente de Licitação:

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathália Pereira de Jesus

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha